

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**SIGA/UFMG: ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO**

A396

Algoritmos, vigilância e desinformação [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marco Antônio Sousa Alves, Jessica Aparecida Soares e Rômulo Soares Valentini – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-774-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

SIGA/UFMG: ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

**A AUSÊNCIA DE UM MARCO LEGAL PARA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
A GOVERNANÇA RESPONSÁVEL PARA COM A AGENDA 30 DA ONU: A
PREMÊNÇA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA EFICAZ.**

**THE ABSENCE OF A LEGAL FRAMEWORK FOR ARTIFICIAL INTELLIGENCE
AND RESPONSIBLE GOVERNANCE FOR UN AGENDA 30: THE URGENCY OF
AN EFFECTIVE PUBLIC POLICY.**

**Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues ¹
Cezar Cardoso de Souza Neto ²**

Resumo

A presente pesquisa teve por objetivo apontar que a ausência de uma legislação específica para a Inteligência Artificial não pode se caracterizar como escusa para que não haja a devida proteção aos seres humanos, necessitando haver a indicação de uma política pública norteada pelo propósito assumido como pacto global na Agenda 30 da ONU. A metodologia utilizada foi a dedução, a partir do método bibliográfico, com pesquisa a referenciais teóricos e documentos legais para a subsidiarem. Como resultado, apresenta-se uma proposta de política pública com vistas a estabelecer limites legais a adoção da Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Políticas públicas, Ética em pesquisa, Agenda 30 da onu

Abstract/Resumen/Résumé

This research aimed to point out that the absence of specific legislation for Artificial Intelligence cannot be characterized as an excuse for not having the due protection of human beings, requiring the indication of a public policy guided by the purpose assumed as global compact in the UN Agenda 30. The methodology used was deduction, based on the bibliographic method, with research on theoretical references and legal documents to support it. As a result, a public policy proposal is presented with a view to establishing legal limits to the adoption of Artificial Intelligence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Public policy, Research ethics, Un agenda 30

¹ Doutora em Direito pela UNISINOS, Professora na Faculdade de Direito de Franca.

² Doutor em Direito pela UFMG - Professor na USP FDRP.

1. Introdução

A pesquisa teve por objetivo demonstrar que a ausência de um Marco Legal específico para a Inteligência Artificial não se qualifica como um entrave para a governança responsável, no que diz respeito ao comprometimento assumido no pacto global constante da Agenda 30 da ONU, envolvendo os objetivos no que se referem ao desenvolvimento tecnológico e o envolvimento social que ele trava com a sociedade.

O que justificou a pesquisa foram as discussões levantadas nos mais diversos espaços sociais sobre a ausência de regulamentação específica para os aspectos que envolvem a Inteligência Artificial e seu crescente uso, seja por pessoas físicas ou jurídicas. Demandando preocupação quanto à responsabilidade para uma governança que leve a sociedade a não sofrer lesões pela sua utilização, principalmente frente a proposta trazida para a sustentabilidade mundial, cujas diretrizes foram dadas na Agenda 30 da ONU ao estabelecer 17 (dezesete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS.

A metodologia escolhida para a realização da pesquisa foi a dedução com a utilização do método bibliográfico, em consulta a referenciais teóricos, aptos a fundamentar os argumentos expostos no texto, tais como, obras, documentos legais, artigos científicos, dentre outros.

O resultado alcançado foi o de que a ausência de um marco legal específico para a inteligência artificial, não afeta a governança responsável, principalmente para que se possa cumprir a proposta existente na Agenda 30 da ONU para a sustentabilidade planetária exposta no documento, exposta nos 17 ODS – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

2. A ausência de um Marco Legal para a Inteligência Artificial, um problema ou uma solução?

A ausência de legislação específica ou de um Marco Legal para Inteligência Artificial para muitos têm se apresentado como um problema. Essa realidade tem levado a discussões em segmentos sociais importantes e, ainda culminou na elaboração do Projeto de Lei nº 21/2020 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020), que estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.

O Projeto de Lei nº 21/2020, já aprovado na Câmara dos Deputados, foi proposto pelo deputado Eduardo Bismarck, do PDT/CE (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020), para ser aplicado ao poder público, empresas, entidades diversas e pessoas físicas. Este projeto ainda está pendente de análise e aprovação do Senado e, caso venha a passar por esta casa sem vetos e alterações, carece da sanção presidencial a fim de que se torne lei e possa produzir os efeitos desejados.

Contudo, mesmo que não venha a ser aprovado ou, se aprovado for e não se mostrar eficaz como almejado socialmente, não se pode deixar de reconhecer que não há motivo para a prática do *non liquet*, ou mesmo para desesperos que levem a pensar que inexistente segurança jurídica suficiente.

Desde que o Marquês de Pombal redefiniu a questão envolvendo a Teoria das Fontes, na então denominada Lei da Boa Razão, promulgada em 18 de agosto de 1789 (TELLES, 1865, p. 112), tornou-se possível compreender o bacharelismo liberal na cultura jurídica do Brasil do século XIX e as consequências trazidas em dias atuais, não se admitindo um Poder Judiciário inerte por ausência específica de lei.

Para melhor compreender o que significa essa influência, basta entender que na época se tratou de um processo de reforma, que recebeu a denominação de Reforma Pombalina (FRANCO, 2007), pois, modificou o sistema de fontes do Direito Português, fixando limites para aplicação subsidiária do Direito Romano, que a partir de então não poderia mais ser invocado para suprir lacunas, a não ser em sua forma pura, já que os de Arcúcio e Bártolo ainda eram utilizados. A Lei da Boa Razão, refugou as leis Romanas, daí o nome com o qual ficou conhecida, devendo-se ter por fontes do Direito o Rei e a Lei e, a partir de então, não devendo o magistrado invocar o *non liquet*.

Essa notável fração histórica do Direito Português influenciou o Direito Brasileiro, tanto que há a proibição do *non liquet*, como já mencionado, exigindo soluções para todos os casos levados a juízo. Nesta perspectiva, quando não há lei específica, busca-se a resolução do problema pela judicialização. O *Non liquet* era uma expressão latina que significa “*para mim, não está claro*”. Tal alegação era feita pelos magistrados para justificar que não julgariam um determinado processo. No entanto, a situação não poderia assim permanecer. A explicação vem a esclarecer esta questão:

A expressão latina “*non liquet*” é uma abreviatura da frase “*iuravi mihi non liquere, atque ita iudicatu illo solutus sum*”, que significa mais ou menos isso: “jurei que o caso não estava claro o suficiente e, em consequência, fiquei livre daquele julgamento”. Ao declarar o “non

liquet”, o juiz romano se eximia da obrigação de julgar os casos nos quais a resposta jurídica não era tão nítida. (MARMELSTEIN, 2009)

A influência histórica se abateu sobre o Direito Brasileiro, dessa forma, temos como uma determinação legal, previsões legais, que estabeleceram o *non liquet*, não permitindo que haja ausência de resposta do Poder Judiciário, quando este é invocado a se manifestar a respeito de dúvidas quanto a um direito que se apresenta reivindicado.

A Constituição Federal com relação a este aspecto menciona em seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. E, caso haja ameaça ou a lesão a um direito, deve-se buscar a tutela do Judiciário, que não pode deixar de exercer jurisdição. Logo, a judicialização nestes casos é fatal.

Corroborando o Direito de acesso e tutela a ser proporcionada pelo Judiciário, a norma infraconstitucional estabelece através da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com fulcro no seu art. 4º, que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Tem o Judiciário meios de justificar a partir de limites e critérios legais as decisões que exarar, de forma a cumprir o determinado no art. 93, inciso IX, da Constituição, vez que, agir de forma contrária gerará a nulidade dos atos praticados e decisões exaradas.

Ademais, o Direito não consegue abranger todas as inúmeras situações trazidas pelo avanço de recursos trazidos com a utilização de algoritmos, que ao regulamentar uma dada situação, a qual se configura como um fato jurídico, sucessivamente surgem outras demandas, jazem sem regulamentação específica.

Além dos norteadores legais há um arcabouço ético que leva a reflexão e possibilidades de fundamentação de escolhas e decisões a serem tomadas. O problema não são as inovações, mas a maneira de encará-las e se posicionar em relação a elas (RUSSEL, 2021, p. 104/107).

A ausência de normatização para a Inteligência Artificial tem que ser analisada de maneira criteriosa, pois, não basta tão simplesmente se apontar para a ferocidade da capacidade legiferante como a salvação para a tutela jurisdicional a ser ofertada. Até porque concretamente há inúmeras legislações e várias específicas ou especiais que podem trazer mais controvérsias do que soluções.

3. A solução existe se houver uma política pública eficaz para os casos envolvendo a IA – Inteligência Artificial

É condição premente para o êxito da Inteligência Artificial a existência de uma política pública eficaz (SILVA, 2022, 151p.), abrigando além de leis, uma postura ética que obrigue e garanta que haja a proteção dos seres humanos que acabam por ter que se submeter às tecnologias, principalmente quando utilizadas por pessoas jurídicas públicas e privadas.

A importância de uma política pública envolvendo os casos em que a Inteligência Artificial é utilizada reside no fato de que a existência desta possibilita o fornecimento de um importante arcabouço estrutural para orientar e dar escala para iniciativas pontuais, muito necessárias nestes casos.

Embora seja notório o fato de que algumas políticas públicas funcionam e outras não, por não se apresentarem tão eficazes quanto o esperado quando de suas proposições. Não pode jamais essa realidade negativa se apresentar como um argumento a possibilitar não sejam utilizadas. Pelo contrário, o estabelecimento de políticas públicas é extremamente importante que sejam indicadas, planejadas, a fim de que haja sua posterior execução, acompanhadas de sucessivas avaliações por parte de quem as implementou.

No que concerne à Inteligência Artificial, torna-se importante e premente uma narrativa comum que aproxime os diversos segmentos sociais. Permitindo entre aqueles que a utilizam, aplicada aos cidadãos e, - incluindo no debate -, se possível estes, para que haja sempre a permissão de um diálogo democrático e contínuo, para que se siga corrigindo rumos quando necessários.

4. A proposta de uma política pública para a utilização da Inteligência Artificial

Não basta tão simplesmente apontar quase que sistematicamente críticas, na maioria das vezes de origem midiática e evidenciadas de maneira escandalosa, sem a indicação proativa de soluções para os casos em que lesões a direitos restem evidentes.

Pelo contrário, há de se apontar um caminho que leve a humanidade à sustentabilidade (MEADOWCROFT, 2000, p.373). Esta, envolvendo políticas sociais, ambientais e econômicas, a partir do pacto global cujo Brasil e outros países são signatários, sendo a Agenda 30 da ONU com seus 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS (NAÇÕES UNIDAS ONU, 2023).

A proposta de uma política pública para a utilização da Inteligência Artificial, na medida em que se apresente para ser utilizada pela população e em detrimento dela, deve

ser a criação de um órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (<https://www.gov.br/mcti/pt-br>), que se sugere denominar CONEPIA – Conselho Nacional de Ética e Pesquisa em Inteligência Artificial.

Este Conselho deveria se propor a julgar os casos apresentados, a partir de projetos apresentados por interessados na questão, de preferência pesquisadores e desenvolvedores e, obrigatoriamente vinculados a Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas, para que pudessem, inclusive, obter fomentos às pesquisas necessárias à sua criação, desenvolvimento e inserção social.

Para tanto, a partir destas instituições haveria a obrigatoriedade de Conselhos de Ética e Pesquisa em Inteligência Artificial - CEPIA, para atendimento e dedicação a análise dos projetos propostos por pesquisadores, de forma regional e local.

Após a análise dos projetos, pelos membros professores e doutores nas áreas da ciência, para que haja uma análise aprofundada e interdisciplinar, seriam, *a posteriori*, remetidos ao Conselho Nacional de Ética e Pesquisa em Inteligência Artificial – CONEPIA, para aprovação ou veto ao desenvolvimento da pesquisa, de forma justificada em ambos os casos, sempre tendo por norte a proteção aos seres humanos envolvidos na pesquisa. Órgãos colegiados têm um sentido democrático (WEBB, 2020, p. 108), pois, formado por cidadãos, que vivem sob o Estado Democrático de Direito, espaço onde a Justiça deve ser perseguida sempre.

Conclusão

O cenário social envolvendo o uso da Inteligência Artificial leva a crer que a ausência de um marco legal que a delimite, não pode servir como justificativa para que não haja uma governança responsável com vistas a cumprir o pacto global assumido pelo país para com a agenda 30 da ONU.

Para tentar fornecer um norte para a utilização da Inteligência Artificial, os autores como resultado trazem a necessidade de implantação de uma política pública que leve a solucionar a lacuna legal existente, apesar da judicialização já havida de casos no país, com vistas à proteção dos envolvidos.

A criação de um Conselho Nacional de Ética em Pesquisa em Inteligência Artificial, com responsável estruturação e subsídios dos espaços acadêmicos, se apresenta como uma possível solução, que os autores entendem se tratar de uma proposta de política pública com possibilidades de implementação futura exitosa.

Referências

- AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS (2020). **Projeto cria marco legal para uso de inteligência artificial no Brasil: Texto determina que a inteligência artificial deverá respeitar os direitos humanos e os valores democráticos.** 04/03/2020 - 12:51 - Cleia Viana/Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/641927-projeto-cria-marco-legal-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-brasil/> Acesso em 22.03.2023.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS (2020). **Projeto de Lei nº 21/2020.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340> Acesso em 22.03.2023.
- FRANCO, Sandra Aparecida Pires. **Reformas pombalinas e o Iluminismo em Portugal.** Revista de História e Estudos Culturais, vol. 4, ano IV, n. 4, out.-dez. 2007. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180411033433/http://www.revistafenix.pro.br/PDF13/SECAO_LIVRE_ARTIGO_3-Sandra_Aparecida_Pires_Franco.pdf Acesso em 20 abril de 2023.
- MARMELSTEIN, George. **O asno de Buridano, o non liquet e as katchangas.** Direitos Fundamentais. Disponível em <https://direitosfundamentais.net/2009/01/07/o-asno-de-buridano-o-non-liquet-e-as-katchangas/> Acesso em 30 de março de 2023.
- MEADOWCROFT, James. Sustainable development: a new(ish) idea for a new century? **Political Studies**, [s.l.], v.48, n.2, p. 370-387, 2000. Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1111/1467-9248.00265?journalCode=psxa> Acesso em 22.10.2020.
- NAÇÕES UNIDAS, 2023. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel> Acesso em 20.03.2023.
- RUSSEL, Stuart. **Inteligência artificial a nosso favor: como manter o controle sobre a tecnologia.** Tradutor Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.
- SILVA, Vlândia Pompeu. **Políticas públicas: Conformação e efetivação de direitos.** São Paulo: Foco, 2022.
- TELLES, José Homem Corrêa. **Commentário crítico á Lei da Boa Razão.** Em data de 18 de agosto de 1769. Lisboa: Tipografia de Mama da Madre de Deus, 1865. Disponível em

<https://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/108523/pdf/108523.pdf> Acesso em 15.03.2022.

WEBB, Amy. **Os nove titãs da IA: como as gigantes da tecnologia e suas máquinas pensantes podem subverter a humanidade.** Tradução Cibelle Ravaglia. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.